

D. Conj., de 8 de Junho de 1993
DR 133 Série II de 1993-06-08

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

Aprova o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo

Com base em estudos realizados, envolvendo a participação da Comissão de Coordenação da Região do Norte e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, foi elaborado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo, que mereceu a concordância das Câmaras Municipais de Bragança e de Macedo de Cavaleiros.

Os principais objectivos do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo e respectiva zona envolvente são os seguintes:

Dar cumprimento ao estipulado nos Decs. Reguls. 2/88, de 20-1, e 37/ 91, de 23-7, no que se refere à compatibilização entre utilizações principais da albufeira (rega e abastecimento público de água), com as actividades secundárias e recreativas que nela se desenvolvem.

Definir um modelo de ocupação do solo par a zona envolvente da albufeira (faixa de 500 m a partir do NPA), tendo em vista disciplinar e orientar o desenvolvimento de actividades ligadas ao recreio, turismo e lazer suscitadas pela presença e utilização do plano de água, face à existência de outras actividades económicas (agricultura, silvicultura, agro-pastorícia), bem como à necessária preservação de recursos naturais como solos de elevada capacidade de uso e recursos faunísticos e florísticos de elevado interesse.

Proceder à delimitação, no plano de água e suas margens, de áreas de maior aptidão para a localização de actividades de recreio e ocupação de tempos livres - as consideradas como actividades secundárias no Dec. Regul. 2/88, de 20-1 (banhos e natação, pesca, navegação a remo e a vela) e outras directa ou indirectamente ligadas à fruição do plano de água - bem como condicionamentos a considerar tendo em conta a sua compatibilidade ou incompatibilidade mútuas, ou impactes por elas criadas sobre os recursos biofísicos componentes do sistema.

Assim, nos termos do disposto nos n.º 1 e 2 do art. 11.º do Dec. Regul. 37191, de 23-7, com a redacção dada pelo Dec. Regul. 33/92, de 2-12, determina-se:

É aprovado o Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo que se publica em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

11-3-93.-Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, João António Romão Pereira Reis, Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território. Pelo Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, António Manuel Taveira da Silva, Secretário de Estado dos Recursos Naturais.

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O limite de intervenção do Plano de Ordenamento da Albufeira do Azibo (POAA) e do presente regulamento encontra-se definido na carta de zonamento n.º 15, em anexo, desenhada à escala 1:25 000 e compreende a albufeira do Azibo e sua envolvente, situada na fronteira entre os concelhos de Macedo de Cavaleiros e Bragança.

Artigo 2.º

Objectivos

Nos termos dos Decs. Reguls. Reguls. 2/88 de 20-1, e 37191, de 23-7, o POAA tem por objectivos estabelecer uma estratégia de ordenamento para a albufeira e zona envolvente, regulamentar os usos e actividades e definir os índices urbanísticos e de ocupação das áreas naturais tendo em conta o equilíbrio ambiental e social da zona.

Artigo 3.º

Regime

1 - A aprovação de projectos ou o licenciamento de obras, intervenções ou actividades na área do POAA, regem-se pelo disposto no presente regulamento, sem prejuízo do estabelecido na lei geral ou especial.

2 - A violação da. normas constantes deste regulamento constitui transgressão, nos termos do art. 7.º do Dec.-Lei 502/71, de 18-1 1.

Artigo 4.º

Estrutura

Para todos os efeitos legais, fazem parte do POAA as peças escritas e desenhadas a seguir discriminadas:

- a) Uma carta de condicionantes à escala 1:25 000;
- b) Um grupo de cartas de zonamento, n.ºs 1 a 17. às escalas 1:25 000 e 1:5 000;
- c) Uma carta da reserva agrícola nacional à escala 1:25 000;
- d) Uma carta da reserva ecológica nacional à escala 1:25 000;
- e) Uma carta de infra-estruturas e saneamento à escala 1:5 000;
- g) O presente regulamento.

Artigo 5.º

Composição

As disposições do presente regulamento aplicam-se às unidades territoriais, definidas nas cartas de zonamento n.ºs 15, 15-A e 17, a seguir identificadas:

1 - Para a albufeira:

- a) Área de recreio náutico;
- b) Área de uso condicionado;
- c) Área de protecção;
- d) Área do respeito e segurança da barragem.

2 - Para a zona envolvente:

- a) Área de uso agrícola;
- b) Área de uso agro - florestal;
- c) Área de uso silvo - pastoril;
- d) Área de uso florestal;
- e) Área de uso florestal de protecção;
- f) Área de floresta de protecção (a manter);
- g) Galeria ripícola
- h) Área de exploração do recursos geológicos;
- i) Espaço canal;
- j) Área sujeita a plano de pormenor;
- l) Área de implantação de empreendimentos turísticos:
 - 1) Área reservada a parque de campismo;
 - 2) Área reservada a infra-estruturas hoteleiras;
 - 3) Área reservada a café - bar restaurante;
 - 4) Área reservada a infra-estruturas de apoio ao recreio náutico
 - 5) Zona de recreio;
- m) Área de integração de infra-estruturas e revestimento vegetal de estabilização do talude da barragem.

Artigo 6.º

Zona aquática

1 - Para efeitos de ordenamento da zona aquática. e em conformidade com a classificação constante do Dec. Regul. 2/88 de 20-1, a albufeira do Azibo é «protegida» e admite, unicamente, os seguintes usos:

- a) Usos principais: Abastecimento público e rega dos blocos de Salselas, Macedo de Cavaleiros, Cortiços, Castro Roupal-Limãos e Morais-Lagoa;
- b) Uso secundários: Pesca desportiva; Banhos e natação; Navegação recreativa sem motor.

2 - O aproveitamento da albufeira para os fins principais é regulado pelas entidades responsáveis, nos termos da legislação em vigor.

3 - A regulação dos usos secundários, subordinados aos usos principais, obedece a um zonamento físico da massa de água da albufeira, que compreende as áreas definidas no art. 5.º deste regulamento e nas cartas de zonamento n.ºs 15 a 17, em anexo.

4 - A atribuição de concessões ou reservas de pesca fica condicionada à prévia elaboração do Plano de Ordenamento Piscícola da Albufeira, pela Divisão de Ordenamento dos Recursos Aquícolas da Direcção-Geral das Florestas.

Artigo 7.º

Área de recreio náutico

1 - A área de recreio náutico corresponde à secção NW da albufeira definida na carta de zonamento n.º 15 - A e destina-se, prioritariamente, á prática de recreio balnear, tais como

banhos e natação, sendo permitidas navegação sem motor nomeadamente remo, vela e windsurf, e a pesca desportiva.

2 - Para efeito da prática do recreio banhar, subdividida esta área encontra-se subdividida em duas secções sendo, por razões de segurança dos utentes, uma essencialmente destinada a banhos e outra destinada a navegação, conforme definido na carta do zonamento referida no número anterior.

3 - Para desempenho das suas funções, esta área é servida de pontos de apoio na margem cuja infra-estruturação deverá cumprir as disposições do art. 25.º do presente regulamento.

4 - A capacidade de carga destas subáreas corresponde, para a secção de navegação, ao máximo de 20 embarcações e, para a secção de banhos, ao índice de uma pessoa/45 m².

5 - A prática do recreio náutico deverá ser regulada e vigiada pelas respectivas câmaras Municipais ou outra entidade a designar, para esse efeito, pela entidade gestora do aproveitamento hidroagrícola a quem compete sinalizar, infra - estruturar, gerir e manter os pontos de apoio marginal nos termos do art. 25.º do presente regulamento.

6 - A exploração turística e comercial das áreas marginais de apoio ao recreio náutico deve submeter-se a um regime de licença a título precário, a atribuir pela Câmara Municipal, sob autorização da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

7 - As condições do licenciamento referido no número anterior devem atender, entre outros, aos seguintes aspectos:

- a) A determinação da vigência e os termos de rescisão da licença
- b) O cumprimento dos índices de uso referidos no n.º 4 no que se refere à localização e carga dos pontos de acostagem;
- c) Os termos de responsabilização por possíveis impactes negativos na qualidade da água ou do ambiente;
- d) As regras de segurança dos utentes a garantir.

Artigo 8.º

Área de uso condicionado

1 - A área de uso condicionado abrange toda a parte central da albufeira, conforme se representa na carta de zonamento n.º 15-A, estabelecendo a separação física entre as zonas aquáticas de recreio e de protecção.

2 - A massa de água delimitada por esta área destina-se, prioritariamente, a servir os objectivos de consumo público, sendo por isso vedada qualquer tipo de utilização, actividade ou acção susceptível de alterar qualidade da água.

3 - Nesta área pretende-se preservar as condições naturais do meio e capacidade de autodepuração da água, por forma a exercer a função tampão relativamente ao espaço de recreio náutico adjacente.

4 - Salvo indicação em contrário pelas entidades responsáveis pela albufeira, a única actividade secundária permitida nesta zona é a pesca desportiva, à linha, a partir das margens.

Artigo 9.º

Área de protecção

1 - A área de protecção prevista na carta de zonamento n.º 15-A corresponde às secções NE e extremo NW da albufeira e destina-se a constituir um espaço de reserva genética, refúgio omitológico e espaço natural protecção para as espécies faunísticas existentes de maior importância ecológica.

2 - Nesta área não são permitidas quaisquer actividades ou usos secundários devendo ser interdito o acesso ao público e qualquer tipo intervenção ou efeito na qualidade do meio, tendo em vista a preservação das condições e evolução natural dos ecossistemas presentes.

Artigo 10.º

Área de respeito e segurança da barragem

1 - Nos termos do n.º 5 do art. 7.º do Dec. Regul. 2/88. de 20-1 área de respeito e segurança da barragem prevista na carta de zonamento n.º 15-A constitui o espaço de protecção aos órgãos da barragem e aos órgãos de rega, correspondendo a 200 m para montante do seu coroamento e à área de implantação dos órgãos e condutas de rega situados a jusante.

2 - Nesta área não são permitidas quaisquer actividades secundárias designadamente natação, banho, pesca e navegação, nem o acesso a pessoas estranhas ao funcionamento da barragem, devendo, para tal, ser convenientemente sinalizada, balizada e fiscalizada pela entidade competente para o efeito.

Artigo 11.º

Descarga de tratamento de efluentes

- 1 - É proibida a descarga de efluentes sem tratamento na albufeira e linhas de água afluentes da albufeira.
- 2 - É obrigatória a dotação em todas as unidades hoteleiras e construções previstas de um sistema de tratamento de efluentes que inclua a remoção de fosfatos.
- 3 - Para infra-estruturas isoladas é exigido, no mínimo, a construção de fossa séptica com poço absorvente e filtros de infiltração.
- 4 - As licenças para construção das infra-estruturas ficam condicionadas á observância do cumprimento do estipulado nos números anteriores.

Artigo 12.º

Controlo da qualidade da água

- 1 - Deverá ser implementado, pela entidade responsável, um programa de monitorização da qualidade da água para controlo das condições de salubridade exigidas para o abastecimento público.
- 2 - O zonamento e regulamento do plano de água poderão ser revistos, no que se refere a tipo e intensidade de usos secundários previstos, desde que as alterações nos parâmetros de qualidade de água o justifiquem.
- 3 - Tal revisão deve merecer o acordo da Direcção-Geral dos Recursos Naturais e da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, ouvida a entidade gestora do empreendimento hidroagrícola.

Artigo 13.º

Área de uso agrícola

- 1 - Nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 196/89, de 14-6, constituem áreas da reserva agrícola nacional as áreas delimitadas na carta de zonamento n.º 15, como área de uso agrícola.
- 2 - Estes espaços destinam-se, prioritariamente, ao uso agrícola, conforme estipula o regime da reserva agrícola nacional por que se regem, sendo permitidas outras actividades conciliáveis, nomeadamente a actividade venatória, desde que não comprometam as funções e objectivos principais.
- 3 - A área agrícola de regadio identificada na carta de zonamento n.º 15 corresponde a uma parcela das áreas de uso agrícola integrada no perímetro de rega do Azibo.

Artigo 14.º

Área de uso agro-florestal

- 1 - A área de uso agro-florestal prevista na carta de zonamento n.º 15 abrange os espaços de uso agro-florestal, alguns incultos e zonas de matos sobre declives médios cujo perfil vocacional permite melhoramentos produtivos.
- 2 - Estas áreas destinam-se, basicamente, à exploração e melhoramento dos recursos agro-silvo - pastoris, nomeadamente melhoramento de pastagens e constituem zonas non aedificandi.

Artigo 15.º

Área de uso silvo pastoril

- 1 - A área de uso silvo-pastoril prevista na carta de zonamento n.º 15 compreende as áreas actualmente incultas ou de matos com ou sem arvoredado disperso, com diminutas potencialidade produtivas.
- 2 - Estas áreas destinam-se, basicamente, ao aproveitamento dos recursos naturais em presença através de sistemas agro-silvo-pastoris mais ou menos intensivos e constituem zonas non aedificandi.

Artigo 16.º

Área de uso florestal

- 1 - A área de uso florestal prevista na carta de zonamento n.º 15 é vocacionada especialmente para o aproveitamento dos recursos silvícolas segundo formas de exploração de material lenhoso mais ou menos intensivas, admitindo a integração da componente de recreio «passivo» e a exploração dos recursos cinegéticos.
- 2 - Estas áreas constituem zonas non aedificandi.
- 3 - Para efeito de aproveitamento ou reconversão das manchas florestais delimitadas deverá ser privilegiada a utilização das espécies Pinus pinaster, P. pinea, P. nigra, Pseudotsuga sp., Quercus rubra e Cedrus atlantica.
- 4 - Os planos de exploração a submeter à aprovação das entidades competentes devam conter soluções que minimizem o impacto paisagístico e biológico dos cortes, limitando os cortes rasos no tempo e no espaço, programas de prevenção e combate aos incêndios e a

compartimentação obrigatória de manchas de resinosas com cortinas de folhosas e linhas de corta-fogo.

5 - A actividade Silvícola nestas áreas deve obedecer, de uma forma geral, as disposições legais em vigor sobre a matéria.

Artigo 17.º

Área de uso florestal de protecção e galeria ripícola

1 - Esta área delimitada na carta de zonamento n.º 15 inclui os sistemas florestais mais sensíveis ou com funções estruturantes, nomeadamente:

- a) floresta de protecção a manter;
- b) Galeria ripícola.

2 - As unidades florestais definidas no número anterior e delimitadas na carta de zonamento n.º 17 caracterizam-se por constituírem:

- a) Manchas de carvalho espontâneo ou seus estádios de regressão;
- b) Sistemas florestais característicos da galeria ripícola.

Artigo 18.º

Área de uso florestal de protecção a manter

1 - Estas áreas previstas na carta de zonamento n.º 17 destinam-se à conservação estrita do património genético, nas suas condições naturais, criando um núcleo de reserva florestal e constituem zonas non aedificandi.

2 - Nestas áreas não são permitidas quaisquer acções que destruam a cobertura vegetal ou diminuam as características ou valor biológico e florístico dos ecossistemas, nomeadamente arranque ou corte, mesmo pé a pé, de árvores ou arbustos, danificação por fogo ou outros agentes estranhos à dinâmica natural dos sistemas vegetais em causa.

3 - As operações culturais permitidas nestas áreas são apenas a extracção de cortiça nos sobreirais já instalados de acordo com o Dec.-Lei 172/88, de 16-5, e eventuais acções de reflorestação, com uso das mesmas espécies, em caso de danificação do arvoredo, desde que supervisionadas pela Direcção-Geral das Florestas.

4 - As intervenções humanas permitidas, para além das inerentes às operações referidas no número anterior, são apenas a actividade venatória condicionada, nos termos que o plano de exploração a elaborar o determinar, o estudo científico e eventuais percursos de interpretação da natureza a implementar como forma de recreio passivo.

Artigo 19.º

Galeria ripícola

1 - A galeria ripícola prevista na carta de zonamento n.º 17 abrange os espaços de progressão da galeria ao longo dos cursos de água e margens da albufeira e as sebes de compartimentação dos lameiros, que incluem os sistemas florísticos típicos da zona ribeirinha.

2 - São restringidas quaisquer intervenções nestes espaços arborizados, excepto por razões fitossanitárias, devem que devem ser resolvidas por cortes extraordinários individuais, após autorização da Direcção-Geral das Florestas e desde que assegurada a reposição por regeneração natural ou artificial.

Artigo 20.º

Área de exploração de recursos geológicos

1 - A área de exploração de recursos geológicos compreende todos os espaços concessionados para a exploração de talco, tal como definida na carta de zonamento n.º 15, identificados pelos n.º 3552, 3642, 3423, 3553, 3643, 3641 e 3644, e atribuídos, para o efeito, pela Direcção - Geral de Geologia e Minas.

2 - Estas áreas destinam-se, prioritariamente, à exploração mineira que se desenvolve nos termos da legislação em vigor sobre a matéria designadamente os Decs.-Leis 90/90 e 88/90, ambos de 16-3, ficando interdidas a qualquer outra forma de ocupação que inviabilize o aproveitamento do recurso mineiro.

3 - A actividade de exploração mineira não pode ser factor de conflitos ou de impactes ambientais negativos para o meio urbano e natural envolvente, nomeadamente para o meio aquático, devendo respeitar o disposto no art. 34.º do presente regulamento respeitante à zona de protecção da albufeira.

4 - O exercício de qualquer exploração deve ser condicionado à apresentação e aprovação pelos serviços competentes do respectivo plano de recuperação paisagística da área a afectar, nos termos da al. b) do art. 55.º do Dec.-Lei 88/90, de 16-3.

5 - A elaboração dos planos de recuperação paisagística das concessões existentes na área do plano de ordenamento, ou seja, concessões n.ºs 3423 e 3643, devem privilegiar as soluções

de exploração e recuperação faseadas, a implementar no mais curto prazo tecnicamente justificado.

6 - Para efeito de atribuição de novas concessões mineiras na área do plano, devem ser consultadas as entidades responsáveis pela exploração da albufeira para os fins principais, nos termos do art. 48.º do Dec.-Lei 88/90, de 16-3, e ser observadas as disposições do presente regulamento.

7 - Nas circunstâncias previstas no número anterior, poderá ser exigida ao concessionário a prestação de um caução que assegure o cumprimento das medidas de protecção ambiental e recuperação paisagística legalmente impostas.

8 - Para efeitos de Gestão urbanística na área do plano, a Direcção - Geral de Geologia e Minas deve informar a Câmaras Municipais sobre as concessões mineiras atribuídas nos termos da lei em vigor.

9 - É interdita a exploração mineira dentro de zona de segurança até 200 m a jusante da barragem, delimitada na carta n.º 17.

Artigo 21.º

Espaços - canal

1 - O espaço-canal representado na carta de zonamento n.º 17, com cerca de 500 m de largura, destina-se à implementação futura da via n.º 317, para ligação do IP4 (Podence a Vinhais).

2 - Para os efeitos mencionados no número anterior, este espaço é considerado non aedificandi, sendo proibidas quaisquer formas de ocupação definitiva construção ou alterações de uso susceptíveis de comprometer os fins a que se destina.

3 - Nos termos da legislação em vigor, consideram-se também non aedificandi os corredores marginais às estradas nacionais, IP4 e linha de caminho de ferro numa largura mínima de 50m.

Artigo 22.º

Área sujeita a plano de pormenor

1 - Esta zona abrange todo o espaço ocupado pelo aglomerado de Santa Combinha e estende-se até aos limites previstos para a sua expansão futura, definido na carta de zonamento n.º 15.

2 - O plano de reabilitação da aldeia e o ordenamento do seu espaço são matéria específica do plano de pormenor de Santa Combinha.

3 - No espaço de tempo que precede a aprovação do referido plano de pormenor, qualquer proposta de intervenção na zona aedificandi deverá ser submetida a parecer conjunto da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, da Comissão de Coordenação da Região do Norte e da Direcção - Geral dos Recursos Naturais, devidamente sustentada em projecto.

4 - As restrições impostas quanto à rede de infra-estruturas e saneamento e tratamento de resíduos sólidos devem ser consideradas ao nível do plano de pormenor.

Artigo 23.º

Área reservada a parque de campismo

1 - Esta área prevista na carta de zonamento n.º 17 destina-se a acolher um parque de campismo, infra-estruturas complementares de recreio, zonas verdes de enquadramento e parque do estacionamento.

2 - O projecto do parque de campismo deve ser acompanhado de um estudo de integração paisagística e conter soluções para a eliminação de resíduos.

3 - Devem privilegiar-se as propostas que minimizem as mobilizações do solo, respeitando a topografia do terreno pelo aproveitamento dos socos.

4 - As características da ocupação do parque de campismo a respeitar são:

Capacidade máxima - 300 utentes;

Área por tenda/roulotte - 150 m²;

Número de pessoas por unidade-média - três pessoas/tenda.

5 - A categoria mínima exigida é a de três estrelas, definida no regulamento geral de parques de campismo.

Artigo 24.º

Área reservada a Infra-estruturas hoteleiras

1 - Esta zona prevista na carta de zonamento n.º 17 destina-se, exclusivamente à construção de um complexo hoteleiro e respectivas infra-estruturas, preferencialmente do tipo aldeamento turístico, motel ou hotel - residencial

2 - As propostas de ocupação para esta área devem sustentar-se em projecto de arquitectura acompanhado de estudo de âmbito paisagístico que observe as medidas de preservação e ou substituição do coberto vegetal para o seu enquadramento.

3 - As propostas de ocupação destas áreas deverão observar os seguintes indicadores urbanísticos:

Índices de ocupação/impermeabilização máxima - 25%;

Capacidade aconselhável-50 camas;

Limite de cércea - rés-do-chão + 1 podendo prever-se o acréscimo em cave de pisos de estacionamento - um carro por cada duas camas;

Volumetria e materiais - a tipologia de construção deve enquadrar-se nas características rústicas da aldeia de Santa Combinha;

Zonas verdes de enquadramento - os espaços envolventes devem ser arborizados conforme projecto de integração paisagístico e a sua execução e manutenção ficarão a cargo da entidade exploradora do complexo turístico.

Artigo 25.º

Área reservada a café/restaurante

1 - Esta área prevista na carta de zonamento n.º 17 destina-se à instalação de pequenos equipamentos e infra-estruturas de apoio ao recreio balnear, devendo o respectivo projecto conter um plano de enquadramento paisagístico e um programa de exploração e infra-estruturação turística.

2 - O licenciamento dos equipamentos referidos no número anterior fica sujeito a aprovação previa da Direcção - Geral dos Recursos Naturais.

3 - O licenciamento deve condicionar os índices de ocupação da margem ao máximo de 4% e à cércea máxima de um piso acima da cota natural do terreno, e observar as medidas necessárias à minimização dos impactes sobre a qualidade da água e o valor cénico da paisagem.

4 - Compete à entidade promotora/requerente da implantação dos equipamentos, o tratamento obrigatório das margens com herbáceas e ou espécies arbóreas quando as oscilações do nível da água exigirem medidas particulares de protecção da vegetação marginal.

5 - Compete, ainda, aos promotores referidos no número anterior abastecer o local com as infra-estruturas mínimas exigidas - água, saneamento, electrificação - bem como a responsabilidade sobre a manutenção da qualidade ambiental, criando sistemas de salvaguarda de contaminação hídrica, de poluição dos solos, de poluição sonora, ou situações de vazamento de lixos efluentes ou entulhos.

Artigo 26.º

Infra-estruturas de apoio ao recreio náutico

1 - Esta área reservada a infra-estruturas de apoio ao recreio náutico prevista na carta de zonamento n.º 17 constitui um espaço reservado à implantação de estruturas de apoio às actividades náuticas, comportando equipamentos de acesso e apoio ao recreio balnear, zonas de estadia, zonas de merendeiros e esplanadas, pequenos cais ou piscinas flutuantes.

2 - A utilização destes espaços deve ser sazonal, através do recurso a equipamentos amovíveis, Cujos índices de ocupação não devem ultrapassar 6% da área total.

3 - Devem ser utilizadas, para o efeito, estruturas móveis e ou flutuantes com sistemas de adaptação à variação do nível da água e Com recurso a materiais integráveis no sistema natural em presença, nomeadamente estacaria de madeira.

4 - Estas áreas devem ser dotadas de sistemas de recolha de lixos, áreas de estacionamento e demais infra - estruturas necessárias à .salvaguarda dos impactes sobre a zona aquática.

5 - A exploração destes espaços deve ser outorgada pela Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, através de licença a título precário, após aprovação pela Direcção - Geral dos Recursos Naturais.

6 - Os parques de estacionamento devem localizar-se fora da zona de reserva (50 m do NPA), na qual é interdito o acesso de veículos motorizados, excepto em casos de emergência.

Artigo 27.º

Zona de recreio

1 - A zona de recreio delimitada na carta de zonamento n.º 17 destina-se à instalação de equipamentos recreativos turísticos e culturais complementares dos equipamentos hoteleiros.

2 - É permitida a instalação de equipamentos polidesportivos a descoberto, courts de ténis e, eventualmente, piscina e infra-estruturas de apoio que podem incluir zona de restaurante.

3 - Os projectos que informarão os pedidos de licenciamento devem conter igualmente estudos de integração paisagística, cuja concretização e manutenção fica a cargo da entidade exploradora.

Artigo 28.º

Área de integração de infra-estruturas e revestimento vegetal de estabilização do talude da barragem

1 - Estas áreas de uso florestal preferente, delimitadas na carta de zonamento n.º 15, reúnem as funções de integração ou enquadramento de infra-estruturas, remate de zonas aedificandi ou recuperação de espaços cénicos ou ecossistemas degradados.

2 - Destinam-se, fundamentalmente, à arborização de enquadramento e valorização paisagística sem objectivos de produção, segundo planos que deverão complementar o ordenamento das áreas aedificandi anexos, privilegiando o recurso às espécies da flora tradicional da região.

3 - Nestas áreas são permitidas actividades recreativas e respectivas infra-estruturas, nomeadamente recintos desportivos, parques de merendas, estacionamento ou outros usos, desde que não comprometam as função estruturante e a integridade das manchas arbóreas aí presentes.

4 - A manutenção e defesa destas unidades florestais, a cargo do município, deve garantir a permanência de uma área de cobertura florestal mínima de 70% e a implementação de um sistema de protecção contra incêndios, limpeza e recolha de lixos.

Artigo 29.º

Zona de interníveis

Para salvaguardar os usos principais da albufeira e a qualidade da água proibido todo o aproveitamento agrícola mobilizações do solo e incorporações de produtos químicos ou orgânicos, assim como a pastagem de gado, na totalidade dos terrenos do regolfo da albufeira, ou seja, abaixo de nível de pleno armazenamento.

Artigo 30.º

Ordenamento cinegético

1 - A actividade venatória deve ser regulada por um plano do ordenamento cinegético, que definirá as zonas a submeter ao regime cinegético especial, a desenvolver com objectivos de exploração turística, em complemento das actividades agrícola e florestal.

2 - O plano de ordenamento da zona do regime cinegético especial deve prever a interdição da actividade venatória na zona de reserva aquática e respectiva margens, tendo em vista a criação de uma zona de refúgio e defesa dos valores ecológicos e faunísticos presentes.

3 - Até à implementação da zona do regime cinegético especial definida nos números anteriores, o exercício da caça deve decorrer nos termos da legislação em vigor, com respeito pela distância mínima de segurança de 250 m de habitações, centros populacionais e outras infra-estruturas.

Artigo 31.º

Actividade venatória

A actividade venatória deve ser restringida, por edital da Direcção - Geral das Florestas, até à implementação das zonas de regime cinegético especial previstas.

Artigo 32.º

Zona de protecção

1 - Para efeitos de salvaguarda dos índices de qualidade ambiental exigidos, consideram-se aplicáveis a toda a área do plano as restrições expressas no Dec. Regul. 2/88, de 20-I, para a área de protecção da albufeira.

Artigo 33.º

Zona de reserva

1 - A zona de reserva da albufeira corresponde à faixa marginal de 50 m, medida a partir do nível do pleno armazenamento, delimitada na carta de zonamento n.º 15.

2 - Nos termos do art. 7.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-I, não são permitidas quaisquer formas de ocupação ou construção nesta zona, excepto pua efeitos de apoio às actividades principais da albufeira, nomeadamente a rega e o abastecimento público.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os espaços definidos no zonamento para infra-estruturas de apoio balnear que se regem pelo disposto no art. 25.º do presente regulamento.

Artigo 34.º

Zona de protecção

1 - A zona de protecção da albufeira constitui a faixa marginal de 500 m, medida a partir do nível de pleno armazenamento, delimitada na carta de zonamento n.º 15.

2 - Nos termos do art. 8.º do Dec. Regul. 2/88, de 20-1, são proibidas nesta área todas as actividades susceptíveis de degradar ou comprometer a qualidade da água da albufeira ou acelerar o seu estado de eutrofização, nomeadamente:

- a) Estabelecimento de indústrias;
- b) Instalação de explorações pecuárias fixas ou intensivas, avícolas ou piscícolas;
- c) Armazenamento e emprego de pesticidas e adubos orgânicos ou químicos azotados ou fosfatados;
- d) Descarga ou infiltração no terreno de esgotos, resíduos ou lixos de qualquer natureza;
- e) Descarga ou infiltração no terreno de qualquer efluentes e substâncias perigosas nomeadamente de origem mineira.

Artigo 35º

Diplomas complementares

O presente regulamento será complementado com os regulamentos específicos das zonas de caça e pesca condicionadas, a criar, e o plano de pormenor de Santa Combinha.

Artigo 36º

Planos directores municipais

A carta de zonamento do POAA e o normativo constante do presente regulamento podem ser completados pelos planos directores municipais dos concelhos abrangidos.

Artigo 37.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à DGRN.
